



PROCESSO	SEI: 00176.002898/2024-24
	SICCAU: 1888166/2023
	NOTIFICAÇÃO: 4508/2023
INTERESSADO	R. B. M.
ASSUNTO	Cobrança de anuidades de R. B. M.

**DELIBERAÇÃO Nº 105 – CAURS/PLEN/CPFI**

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS – (CAURS/PLEN/CPFI), reunida ordinariamente em Porto Alegre -RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de dezembro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inciso VI, do art. 34, da Lei nº 12.378/2010, o qual estabelece que compete aos CAU/UF a cobrança de anuidades.

Considerando Inciso VIII do Art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, compete à CPFi propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas.

**DELIBERA:**

1. Aprovar o parecer do conselheiro relator, pela improcedência da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2019 a 2022, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física;

2. Encaminhar à Gerência Administrativo Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para realizar o pagamento das anuidades devidas ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Aprovado com unanimidade dos conselheiros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 03 de Dezembro de 2024

### Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Marcelo Arioli Heck	X			
Coordenador-Adjunto	Fausto Henrique Steffen	X			
Membro	Manderpool Cardoso Damasio	X			
Membro	Marta Pillar Kessler	X			
Membro	Mayara Damian	X			

#### Histórico da votação:

**426ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS**

**Data:** 03/12/2024

**Matéria em votação:** Cobrança de anuidades de R. B. M.

**Resultado da votação:** Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (05)

**Impedimento/suspeição:** -

**Ocorrências:** -

**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Marcelo Arioli Heck

**Assessoria Técnica:** Jean Paulo dos Santos

PROCESSO	SEI: 00176.002898/2024-24
	SICCAU: 1888166/2023
	PROCESSO: 1888166/2023
	NOTIFICAÇÃO: 4508/2023
CONTRIBUINTE	R. B. M.
DATA	03/12/2024
RELATOR(A)	Marcelo Arioli Heck

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de cobrança de anuidades de pessoa física.

Anuidades cobradas: anos de 2019 até 2022 (fl. 15).

Notificação realizada em 01/12/2023 e entregue em 11/12/2023, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou saldar as anuidades.

Impugnação em 22/12/2023, tempestiva, argumentos principais (fls. 17-22):

GOSTARIA DE ESCLARECER QUE, DURANTE ESSES ANOS, NÃO ESTIVE ATUANDO COMO ARQUITETO, E SIM COMO DESENHISTA TÉCNICO NA EMPRESA IDDI ARQUITETURA.

CONFORME A RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 167/2018, A INTERRUÇÃO DO REGISTRO FACULTADA AO PROFISSIONAL QUE, SEM SE DESLIGAR DO CAU, NÃO PRETENDE EXERCER A PROFISSÃO POR TEMPO INDETERMINADO, DESDE QUE ATENDIDAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES:

- NÃO OCUPAR EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA, NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO PARA O QUAL SEJA EXIGIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU PARA CUJO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO QUE TENHA SIDO EXIGIDO O REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO;
- NÃO CONSTAR EM PROCESSO FISCALIZATÓRIO E/OU ÉTICO-DISCIPLINAR EM TRAMITAÇÃO NOS CAU/UF OU NO CAU/BR; E
- NÃO POSSUIR REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) SEM A DEVIDA BAIXA NO CAU.

DURANTE ESSES ANOS, EU NÃO ESTAVA EXERCENDO NENHUMA DESSAS FUNÇÕES. AS ATIVIDADES QUE EU EXERCIA COMO DESENHISTA TÉCNICO NÃO ERAM ATIVIDADES DE EXIGÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA DE ARQUITETURA, POIS SE TRATAVA DE UM CARGO DE NÍVEL MÉDIO.

PORTANTO, SOLICITO QUE A INTERRUÇÃO DO MEU REGISTRO SEJA HOMOLOGADA E QUE SEJA CONCEDIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES DOS ANOS DE 2019, 2020, 2021 E 2022.

GOSTARIA TAMBÉM DE INFORMAR QUE, NO ANO DE 2023, VOLTEI A TRABALHAR COMO ARQUITETO AUTÔNOMO. POR ISSO, PAGAREI AS ANUIDADES DOS PRÓXIMOS ANOS NORMALMENTE.

AGRADEÇO A ATENÇÃO.

## VOTO

O processo administrativo em epígrafe foi analisado em sua totalidade, bem como a situação cadastral do(a) profissional no Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU.

Sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em arquitetura e urbanismo devidamente registrados no Conselho, não se pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, tendo presente que estas constituem recursos do CAU/RS para o cumprimento de sua finalidade institucional, conforme inteligência do art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

Ainda, o afastamento dos valores devidos sem justo motivo, representa renúncia indevida de receitas de natureza tributária, sujeitando o administrador público à responsabilização administrativa, cível e penal.

A decisão da Comissão, então, realiza-se a partir da análise dos argumentos da impugnação oferecida e das informações prestadas pela área responsável no Conselho, além de outras diligências adequadas ao presente caso, como, por exemplo, consulta ao cadastro do(a) profissional no SICCAU, tudo isso levando em consideração o teor das resoluções do CAU sobre a cobrança de anuidades, em especial a Resolução CAU/BR nº 193/2020.

O despacho do agente público do CAU/RS esclarece (fl. 26):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 15/08/2015. A data de início do registro profissional 29/09/2015;
- A situação atual do registro da profissional é ATIVO;
- Possui 5 RRTs emitidos em seu registro profissional no período de 09/11/2015 a 16/11/2021, todos ainda sem baixa de responsabilidade;
- Emitiu 1 Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física em 18/02/2016;
- Não emitiu Certidões de Acervo Técnico;
- É responsável técnico pela empresa ARKCEPT - ESTUDIO DE ARQUITETURA, CNPJ 42.984.015/0001-81, desde 02/12/2021;
- A empresa ARKCEPT ESTUDIO DE ARQUITETURA, da qual também é sócio administrador, está com registro ATIVO no CAU desde 02/12/2021;
- Pagou as anuidades de 2015, 2016, 2017, 2018, 2023 e 2024;
- Está com pendências nas anuidades de 2019, 2020, 2021 e 2022.

Inicialmente, a mencionada prescrição das anuidades de 2013 a 2017, em aberto e protestadas, não se verifica. Vejamos:

Quanto ao mérito, a lei federal 12.514/2011, em seu artigo 5º define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, em se tratando de anuidade de pessoa física, o registro ativo determina a obrigação de pagar a anuidade, ficando limitado às pessoas jurídicas o entendimento de vinculação ao efetivo exercício da atividade profissional como condição para pagar a anuidade.

Em se tratando de profissão regulamentada e fiscalizada, o profissional, que inclusive pagou as anuidades até o ano de 2018 e, depois, de 2023 e 2024, deveria ter entrado em contato com o conselho para que fossem adotadas as medidas necessárias em função de que exerceria outra atividade profissional. Dito de outra maneira, não há como o conselho ter conhecimento do fato sem prévia comunicação, de forma que a atividade fiscalizatória não foi interrompida no período de 2019 até 2022.

Nesse contexto, deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2019 até 2022 porque o registro do profissional encontrava-se ativo no período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física. Inclusive, salienta-se, o profissional emitiu RRTs até o ano de 2021, sendo também responsável técnico de pessoa jurídica desde dezembro de 2021, fatos que corroboram a necessidade de fiscalização profissional.

Importante referir que existe benefício para o pagamento de anuidades em parcela única ou mesmo a possibilidade de parcelamento do valor total devido, nos termos previstos no art. 25 da Resolução CAU/BR nº 193/2020.

Pelo exposto, após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser adimplidas as anuidades em aberto de 2019 a 2022, tendo presente que o registro do profissional permaneceu ativo no Conselho neste período, constituindo o fato gerador das anuidades de pessoa física.

Porto Alegre/RS, 03 de dezembro de 2024.

Marcelo Arioli Heck  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **JEAN PAULO DOS SANTOS, Assessor(a) Técnico(a)**, em 06/12/2024, às 09:52 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ARIOLI HECK, Coordenador(a)**, em 06/12/2024, às 11:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **0D693187** e informando o identificador **0419860**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caurs.gov.br](http://www.caurs.gov.br)

00176.002898/2024-24

0419860v6